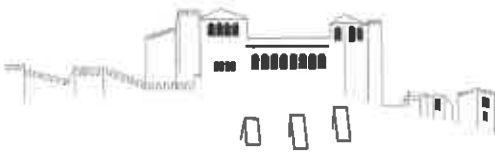




RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DO GRAU DE OBSERVÂNCIA DO DIREITO DE OPOSIÇÃO DE 2018

(Elaborado ao abrigo do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 24/98, de 26 de maio)

al



1. ENQUADRAMENTO LEGAL

O Estatuto do Direito de Oposição vertido na Lei n.º 24/98, de 26 de maio, concretiza o princípio constitucional do direito de oposição democrática acolhido pela Constituição da República Portuguesa no n.º 2 do seu artigo 114.º, de acordo com o qual, *“é reconhecido às minorias o direito de oposição democrática, nos termos da Constituição e da lei.”* Trata-se, pois, seguindo as palavras de J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, da garantia dos direitos e poderes das minorias, enquanto instrumento constitucional de contrapeso e limite ao poder da maioria.¹

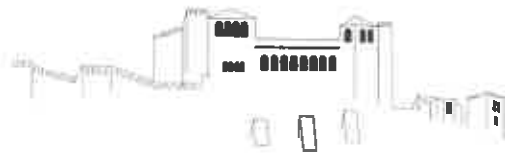
No que às autarquias locais diz respeito e servindo este propósito, dispõe o artigo 1.º da referida Lei, sob a epígrafe, *Direito de oposição*, que *“é assegurado às minorias o direito de constituir e exercer uma oposição democrática aos órgãos executivos das autarquias locais de natureza representativa, nos termos da Constituição e da Lei”*, devendo entender-se por *oposição*, de harmonia com o preceituado no n.º 1 do artigo 2.º da daquela Lei, a atividade de acompanhamento, fiscalização e crítica das orientações políticas dos citados órgãos executivos.

Ainda de acordo com o artigo 3.º da Lei n.º 24/98, consideram-se titulares do direito de oposição os partidos políticos representados nos órgãos deliberativos das autarquias locais e que não estejam representados no correspondente órgão executivo, assim como os partidos políticos representados nas câmaras municipais, desde que nenhum dos seus representantes assuma pelouros, poderes delegados ou outras formas de responsabilidade directa e imediata pelo exercício de funções executivas. Para além destes, a titularidade do direito de oposição é ainda reconhecida aos grupos de cidadãos eleitores que como tal estejam representados em qualquer órgão autárquico, nas condições anteriores.

De referir que, conforme determina o artigo 4.º da Lei n.º 24/98, aos titulares do direito de oposição assiste o direito à informação, no sentido de que devem ser informados regular e diretamente pelos correspondentes órgãos executivos sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público relacionados com a sua atividade, o direito de consulta prévia, segundo o qual devem ser ouvidos sobre as propostas dos respectivos orçamentos e planos de atividade, o direito de participação, podendo pronunciarem-se e intervir pelos meios constitucionais e legais sobre quaisquer questões de interesse público relevante, bem como o direito de presença e participação em todos os actos e atividades oficiais que, pela sua natureza, o justifiquem, e, ainda, o direito de depor, através de representantes por si livremente designados, perante quaisquer comissões constituídas para a realização de livros brancos, relatórios, inquéritos, inspeções, sindicâncias ou outras formas de averiguação de factos sobre matérias de relevante interesse local (cfr. artigos 4.º, 5.º 6.º e 8.º, todos da Lei n.º 24/98).

Prescreve igualmente o Estatuto do Direito de Oposição no n.º 1 do seu artigo 10.º, que os órgãos das autarquias locais elaboram até ao fim do mês de março do ano subsequente àquele a que se referam, relatórios de avaliação do grau de observância do respeito pelos direitos e garantias dele constantes.

¹ Canotilho, J.J. e Moreira, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª Ed. Coimbra, 1993, pág. 527.



Dando expressão à Lei n.º 24/98, pela alínea yy) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, alterado, à câmara municipal é atribuída competência para “dar cumprimento ao Estatuto do Direito de Oposição”.

No Município de Leiria, esta competência foi delegada no Presidente da Câmara Municipal, por deliberação do órgão executivo de 19 de outubro de 2017, publicitada através do Edital n.º 63/2017, de 20 de outubro, deliberação posteriormente revogada pela Câmara Municipal, através da deliberação de 16 de outubro de 2018, publicitada através do Edital n.º 118/2018, de 26 de novembro, que manteve a delegação no Presidente da Câmara Municipal da competência “dar cumprimento ao Estatuto do Direito de Oposição”, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 34.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013.

Assim, é da competência do Presidente da Câmara Municipal, ainda que delegada, promover o cumprimento do Estatuto do Direito de Oposição, bem como a publicação do respetivo relatório de avaliação, conforme se alcança do disposto na alínea u) do n.º 1 do artigo 35.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, que a exerce através do presente relatório, relativo ao ano de 2018, onde fica espelhada a avaliação do grau de observância do respeito pelos direitos e garantias dos correspondentes titulares do direito de oposição.

2. OS TITULARES DO DIREITO DE OPOSIÇÃO

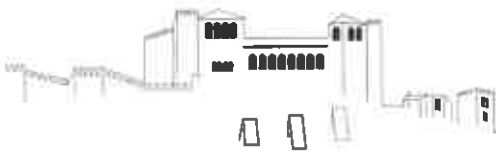
Após as eleições autárquicas, realizadas no ano de 2017, para o mandato autárquico 2017-2021, o Partido Socialista é o único partido político representado na Câmara Municipal com pelouros atribuídos, pelo que, assim sendo, e nos termos do preceituado no artigo 3.º da Lei n.º 24/98, são titulares do direito de oposição:

- a) O Partido Social Democrata (PSD), representado na Câmara Municipal com três vereadores e na Assembleia Municipal com dez eleitos;
- b) O Centro Democrático Social/Partido Popular (CDS/PP), representado na Assembleia Municipal com dois eleitos;
- c) A Coligação Democrática Unitária (CDU), representada na Assembleia Municipal com um eleito;
- d) O Bloco de Esquerda (BE), representado na Assembleia Municipal com um eleito;
- e) O Pessoas-Animais-Natureza (PAN), representado na Assembleia Municipal com um eleito.

3. A OBSERVÂNCIA DO RESPEITO PELOS DIREITOS E GARANTIAS CONSTANTES DO ESTATUTO DO DIREITO DE OPOSIÇÃO

3.1 Assembleia Municipal

3.1.1 Do Direito à Informação



Nas oito sessões [5 ordinárias, 3 extraordinárias] da Assembleia Municipal realizadas durante o período compreendido no presente relatório, os titulares do direito de oposição foram regularmente informados sobre o andamento dos mais diversos assuntos de interesse público municipal.

Aos titulares do direito de oposição foram ainda facultadas outras informações, em respeito pelo disposto nas alíneas s), t), x) e y) do n.º 1 e do n.º 4 do artigo 35.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, tendo sido:

- a) Dada resposta aos pedidos de informação por aqueles solicitados;
- b) Promovidas as publicações das deliberações tomadas por este órgão deliberativo, assim como remetidas - para os efeitos previstos na alínea c) do n.º 2 do artigo 25.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013 - antes de cada sessão ordinária deste órgão, informações sobre a situação financeira do Município, sobre a atividade municipal, os processos judiciais em que é parte.

A par, foram igualmente prestadas informações sobre as metodologias de funcionamento do órgão deliberativo, bem como sobre:

- a) Reuniões do Conselho Municipal da Educação;
- b) Reuniões do Conselho Municipal da Segurança;
- c) Reuniões da Comissão Alargada da Comissão de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ) de Leiria;
- d) Reuniões do grupo de trabalho do Orçamento Participativo;
- e) Reuniões da Assembleia Intermunicipal da CIMRL;
- f) Reuniões do grupo de trabalho no âmbito do Plano Estratégico de Mobilidade e Transportes;
- g) Assembleia dos Pequenos Deputados - Projeto Educativo Municipal - Ano Europeu do Património Cultural;
- h) Assembleia dos Pequenos Deputados - Projeto Educativo Municipal – Participação Cívica dos Jovens.

3.1.2 Do Direito de Consulta Prévia

Conforme dispõe o n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 24/98, os titulares do direito de oposição devem ser ouvidos sobre as propostas dos respectivos orçamentos e planos de atividade.

Estes documentos previsionais relativos ao ano de 2018, no cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 45.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro de 2013, alterada, foram, com a antecedência prevista na lei e no regimento da Assembleia Municipal, enviados a todos os titulares do direito de oposição, por correio eletrónico.

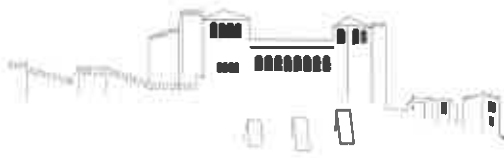
Pelo mesmo meio e com a mesma antecipação foram sempre enviadas as ordens de trabalho das sessões do órgão deliberativo, bem como disponibilizados, todos os documentos necessários à tomada de decisão.

3.1.3 Do Direito de Participação

Aos titulares do direito de oposição foram endereçados convites para estarem presentes ou participar em atos e atividades oficiais que, pela sua natureza, o justificaram.

Foi-lhes ainda assegurado o direito de se pronunciarem e intervirem, pelos meios constitucionais e legais, sobre quaisquer questões de interesse público relevante, através de pedidos de informação, moções, requerimentos, declarações políticas, esclarecimentos e protestos.

3.1.4 Do Direito de Depor



Os titulares do direito de oposição, através de representantes por si livremente designados, não intervieram perante qualquer comissão constituída para a realização de livros brancos, relatórios, inquéritos, inspeções, sindicâncias ou outras formas de averiguação de factos sobre matérias de relevante interesse local, conforme fixado no artigo 8.º da Lei n.º 24/98.

3.2. Câmara Municipal

3.2.1 Do Direito à Informação

Nas 28 reuniões [26 ordinárias e 2 extraordinárias] da Câmara Municipal realizadas durante o período compreendido pelo presente relatório, o titular do direito de oposição representado neste órgão executivo foi sendo regularmente informado sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público municipal, bem como sobre a atividade desenvolvida.

Este direito ficou assegurado através das seguintes ações:

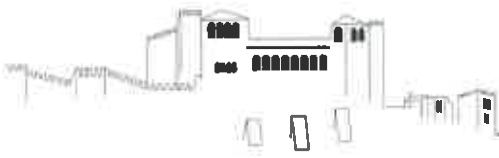
- a) Envio da ordem do dia e da minuta da ata das reuniões da Câmara Municipal;
- b) Fornecimento de informação e documentação complementar, sempre que solicitada, para a preparação das reuniões da Câmara Municipal, em regra disponibilizada nos dias e horas requeridos;
- c) Comparência, na hora marcada, de dirigentes e demais trabalhadores no Gabinete de Apoio à Vereação da Oposição para prestação de informações;
- d) Envio de informações e ou documentos a pedidos apresentados por escrito pelo titular da oposição, respeitando prazos curtos, estritamente necessários ao levantamento, recolha e preparação da resposta;
- e) Prestação de informação no decurso das reuniões da Câmara Municipal, quer no período de antes da ordem do dia, quer no período da ordem do dia, quer, ainda, após o fim do período da ordem do dia, ficando muitas dessas informações registadas nas respetivas atas.

3.2.2 Do Direito de Consulta Prévia

Ao titular do direito de oposição foram sempre disponibilizadas as ordens de trabalho das reuniões da Câmara Municipal, bem como as minutas das atas e toda a documentação de suporte, em regra com a antecedência prevista na lei e no regimento, mediante inserção na plataforma reservada para o efeito e/ou correio eletrónico, e, quando solicitado, em papel, para que dispusesse previamente e em tempo útil, de toda a informação e documentação necessárias à discussão e votação das deliberações.

3.2.3 Direito de Participação

Foram endereçados convites ao titular do direito de oposição para que pudesse estar presente ou participar em atos e atividades oficiais. Foi-lhe igualmente, assegurado o direito de se pronunciar e intervir, pelos meios constitucionais e legais, sobre quaisquer questões de interesse público relevante, através de pedidos de informação, moções, requerimentos, declarações políticas, esclarecimentos e protestos.



3.2.4 Do Direito de Depor

Não foram identificadas situações relacionadas com o exercício deste direito, que a existir, naturalmente seria exercido plenamente nos termos legalmente prescritos.

Do direito de pronúncia previsto no n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 24/98, de 26 de maio

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 24/98, de 26 de maio, foi o presente relatório de avaliação do grau de observância do direito de oposição relativo ao ano de 2018 enviado aos titulares do direito de oposição, a fim de que sobre ele se pronunciassem, no prazo de 10 dias úteis. Estes foram igualmente informados de que o referido relatório, a pedido de qualquer um, podia ser objeto de discussão pública na Assembleia Municipal, nos termos do n.º 3 do mesmo preceito legal conjugado com o disposto na alínea h) do n.º 2 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 13 de setembro.

Decorrido o prazo fixado para a audiência de interessados, nenhum dos titulares do direito de oposição exerceu o direito de pronúncia previsto na referida disposição legal.

CONCLUSÃO

Assim, e não descurando as linhas de atuação atrás expostas, mostra-se cumprido o Estatuto do Direito de Oposição durante o ano de 2018, sendo relevantes os papéis dos órgãos deliberativo e executivo, no âmbito do seu normal funcionamento, como garantes do cumprimento dos direitos de todos os seus membros, incluindo dos titulares do direito de oposição.

Leiria, 28 de março de 2019

O Presidente da Câmara Municipal de Leiria
(com competência delegada
por deliberação da Câmara Municipal de 16 de outubro de 2018)

Paulo Castro